

SAÚDE & PLANOS DE SAÚDE



BRIGANTI 



BRIGANTI

SUMÁRIO

SOBRE NÓS	3
INTRODUÇÃO	4
SERVIÇOS DE SAÚDE	5
PLANOS DE SAÚDE	8

SOBRE NÓS

Presentes no coração financeiro da América Latina, somos um escritório de advocacia empresarial dedicado a solucionar desafios e viabilizar conquistas aos nossos clientes e à sociedade.

Com duas décadas de expertise, construímos relações de confiança por meio de uma advocacia singular, resolutiva e direta ao ponto, fomentada pela alta capacidade técnica e o trabalho de uma equipe audaciosa e flexível.

Somos referência em nossas áreas de atuação, protagonistas nos casos em que atuamos e focados no resultado e sucesso dos nossos clientes.





INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 214/2025 (LC nº 214/2025), sancionada pelo Presidente da República em 16 de janeiro de 2025 e originária do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, aprovado pelo Congresso Nacional em 17 de dezembro de 2024, inaugura a primeira etapa de regulamentação da Reforma Tributária sobre o consumo no Brasil. A Reforma Tributária traz mudanças significativas ao sistema tributário nacional, objetivando simplificar a estrutura atual e alinhar o Brasil às práticas tributárias internacionais. A LC nº 214/2025 institui o IVA Dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual

e municipal, e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, além de prever o Imposto Seletivo, de natureza extrafiscal, destinado a desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. A lei também institui o Comitê Gestor, novo órgão responsável pela fiscalização e arrecadação. Diante das mudanças tributárias sobre o consumo introduzidas pela LC nº 214/2025, todos os setores econômicos serão diretamente impactados. Nesse contexto, o Briganti Advogados apresenta neste e-book uma análise detalhada dos principais efeitos da nova legislação ao setor de saúde.



SERVIÇOS DE SAÚDE

EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023:

A Constituição Federal determina que bens e serviços de saúde configuram fato gerador do IBS e da CBS.

Há previsão constitucional de regime diferenciado para serviços de saúde, com redução de **60% das alíquotas do IBS e da CBS.**

OBS: Não será base de cálculo do IBS e da CBS, os valores glosados pela auditoria médica dos planos de assistência à saúde e não pagos.

LEI COMPLEMENTAR 214/2025:

A LC regulamenta o IBS e a CBS, estabelecendo, em seu **Anexo III**, os serviços de saúde sujeitos à redução de 60% das alíquotas.

Os serviços de saúde, assim como outros regimes diferenciados, serão submetidos a **avaliação quinquenal**, conduzida pelo Poder Executivo da União e pelo Comitê Gestor do IBS.

A avaliação será baseada em **critérios de eficiência, eficácia e efetividade**, considerando **impactos sociais, ambientais e econômicos.**



ANEXO III

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NBS
1. SERVIÇOS CIRÚRGICOS	1.2301.11.00
2. SERVIÇOS GINECOLÓGICOS E OBSTÉTRICOS	1.2301.12.00
3. SERVIÇOS PSIQUIÁTRICOS	1.2301.13.00
4. SERVIÇOS PRESTADOS EM UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA	1.2301.14.00
5. SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA	1.2301.15.00
6. SERVIÇOS HOSPITALARES NÃO CLASSIFICADOS EM SUBPOSIÇÕES ANTERIORES	1.2301.19.00
7. SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA	1.2301.21.00
8. SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS	1.2301.22.00
9. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS	1.2301.23.00
10. SERVIÇOS DE ENFERMAGEM	1.2301.91.00
11. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA	1.2301.92.00
12. SERVIÇOS LABORATORIAIS	1.2301.93.00
13. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	1.2301.94.00
14. SERVIÇOS DE BANCOS DE MATERIAL BIOLÓGICO HUMANO	1.2301.95.00
15. SERVIÇOS DE AMBULÂNCIA	1.2301.96.00



DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NBS
16. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AO PARTO E PÓS-PARTO	1.2301.97.00
17. SERVIÇOS DE PSICOLOGIA	1.2301.98.00
18. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.2301.99.00
19. SERVIÇOS DE EPIDEMIOLOGIA	1.2301.99.00
20. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO	1.2301.99.00
21. SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA	1.2301.99.00
22. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO	1.2301.99.00
23. SERVIÇOS DE OPTOMETRIA	1.2301.99.00
24. SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA	1.2301.99.00
25. SERVIÇOS DE BIOMEDICINA	1.2301.99.00
26. SERVIÇOS FARMACÊUTICOS	1.2301.99.00
27. SERVIÇOS DE CUIDADO E ASSISTENCIA A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM UNIDADES DE ACOLHIMENTO	1.2302
28. SERVIÇOS DOMICILIARES DE APOIO A PESSOAS ADULTAS, IDOSAS, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS E COM DEFICIÊNCIAS	1.2301.99.00
29. SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO	1.2301.99.0
30. SERVIÇOS FUNERÁRIOS, DE CREMAÇÃO E DE EMBALSAMENTO	1.2603.00.00



PLANOS DE SAÚDE

REGIME ESPECÍFICO

Os planos de saúde, nos termos do art. 234 da LC 214/1015, estarão sujeitos ao regime específico quando forem prestados por:

- seguradoras de saúde;
- administradoras de benefícios;
- cooperativas operadoras de planos de saúde;

- cooperativas de seguro saúde; e
- demais operadoras de planos de assistência à saúde.

Também estão incluídos no regime específico os planos de assistência funerária.

OBS: Não serão contribuintes de IBS e CBS as entidades que prestem serviços sob modalidade de autogestão, ante a ausência de finalidade lucrativa.

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo será a receita (+) proveniente da prestação do serviço, ajustada pelas deduções (-) previstas de forma expressa na lei.

RECEITAS (+)

- Prêmios e contraprestações, inclusive por corresponsabilidade assumida, efetivamente recebidos no regime de caixa.
- Receitas financeiras, no período de apuração, dos ativos garantidores das reservas técnicas, efetivamente liquidadas.

DEDUÇÕES (-)

- Indenizações pagas correspondentes a eventos ocorridos
- Cancelamentos e restituições de prêmios e contraprestações que houverem sido computados como receitas
- Valores pagos por serviços de intermediação de planos de saúde
- Taxa de administração paga às administradoras de benefícios
- Valores pagos a outras entidades contribuintes do regime específico

CONCEITOS RELEVANTES PARA FINS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

a) Indenizações Correspondentes a Eventos Ocorridos

Para fins de dedução, considera-se como indenizações o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização da cobertura oferecida pelos planos de saúde. Esses custos incluem:

- Bens e serviços adquiridos diretamente pela entidade de planos

de saúde, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas.

- Reembolsos feitos aos segurados ou beneficiários, quando estes adquirirem bens ou serviços de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas).

OBS: Os reembolsos não ficam sujeitos à incidência de IBS e CBS e não dão direito à crédito.

b) Corresponsabilidade Cedida

A corresponsabilidade cedida refere-



se a uma operação entre entidades de planos de saúde em que uma operadora disponibiliza serviços para os beneficiários de outra, assumindo o risco associado à prestação desses serviços.

Essas operações serão tratadas como custos assistenciais, com o impacto correspondente na base de cálculo para o cálculo do IBS e da CBS (dedutibilidade).

c) Receitas Financeiras efetivamente liquidadas:

As receitas financeiras serão consideradas efetivamente liquidadas quando ocorrerem, cumulativamente:

- A liquidação ou resgate do ativo garantidor correspondente.
- A redução das provisões técnicas lastreadas pelo ativo garantidor.

Não serão computadas as receitas financeiras que não estejam diretamente relacionadas à alocação de recursos provenientes do recebimento de prêmios e contraprestações pagos pelos contratantes dos planos de assistência à saúde.

ALÍQUOTA

As alíquotas de IBS e CBS serão nacionalmente uniformes e serão reduzidas à 60%.

Para os planos de saúde de animais

domésticos, haverá redução de 30%.

SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO

Os serviços de intermediação de planos de saúde terão a mesma alíquota aplicável ao plano de assistência à saúde. A base de cálculo será o valor da operação.

Os prestadores de serviços de intermediação de planos de assistência à saúde que forem optantes pelo Simples Nacional:

- permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional, na hipótese de não exercerem a opção pelo regime regular do IBS e

da CBS; e

- ficarão sujeitos à mesma alíquota do IBS e da CBS aplicável aos serviços de planos de assistência à saúde, na hipótese de exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

As operadoras deverão apresentar uma obrigação acessória com informações sobre a identidade das pessoas físicas que forem as beneficiárias titulares dos planos de assistência à saúde e os valores dos prêmios e contraprestações de cada uma.

Nos planos coletivos sem individualização dos valores por titular,



a operadora poderá alocar, na obrigação acessória, o valor total recebido para cada titular, conforme critério a ser definido em regulamento.

Nos planos coletivos por adesão, contratados com a participação ou intermediação de administradora de benefícios, caberá a esta última a responsabilidade pela apresentação das informações.

NÃO-CUMULATIVIDADE DO IBS/CBS

Vedação: Fica vedado o crédito de IBS e de CBS para os adquirentes de planos de assistência à saúde.

Exceção: planos destinados a funcionários e que decorrerem de **convenção coletiva de trabalho**.

Cálculo:

IBS E CBS RECOLHIDO PELA OPERADORA DO PLANO

X

A SEGUINTE PROPORÇÃO

Prêmios e contraprestações pagas pelo empregador

Total de prêmios e contraprestações recebidos pela operadora

OBS: Os créditos não alcançam a parcela dos prêmios e contraprestações cujo ônus financeiro tenha sido repassado aos empregados. Ademais, eles serão apropriados com base nas informações prestadas pelos fornecedores ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, na forma do regulamento.

Os fornecedores do regime específico poderão apropriar crédito de IBS e CBS em suas aquisições.



OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO:

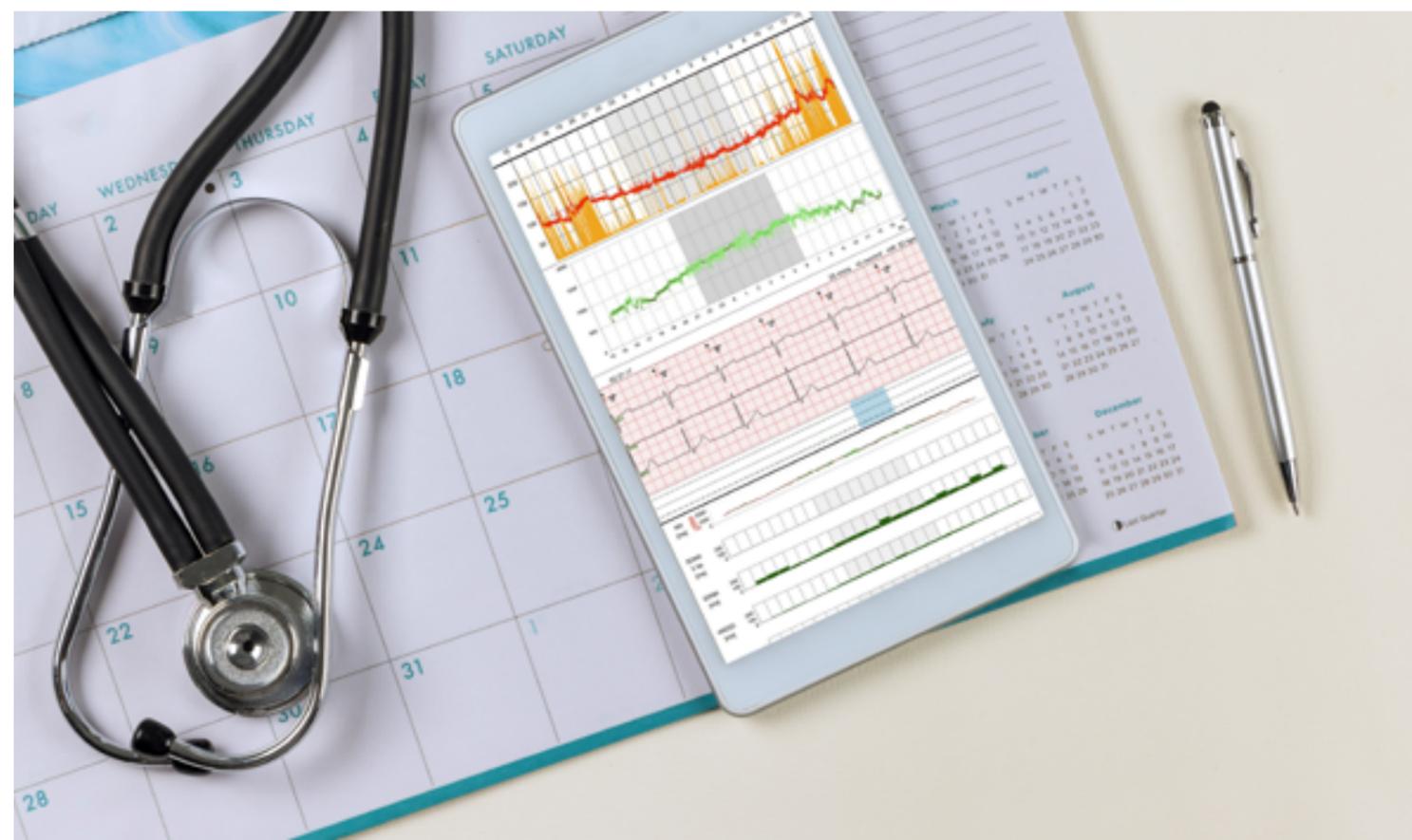
Importação: Haverá a incidência pela mesma alíquota aplicável às operações realizadas no País, sobre o valor da operação. Poderá ser editado regulamento prevendo fator de redução para contemplar margem presumida, observados os limites estabelecidos em lei para deduções de base de cálculo.

Exportação: Caso seja permitido o fornecimento de planos de assistência de saúde para residentes ou domiciliados no exterior, será considerado exportação e ficará imune à incidência de IBS e CBS.

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Importante destacar que não há, na LC 214/2025, impedimento para a aplicação simultânea das regras dos regimes específicos e favorecidos.

Assim, em princípio, a contratação de serviços médicos por meio de planos de saúde poderá resultar na acumulação da redução de alíquota prevista tanto nos regimes diferenciados quanto no regime específico aplicável aos planos.



BRIGANTI

O Briganti Advogados pode te apoiar no desenvolvimento de oportunidades e enfrentamento dos desafios que a Reforma Tributária trouxe para a área da saúde. Entre em contato e saiba como podemos apoiar o seu negócio!

CONTATO:

- contencioso.tributario@briganti.com.br
- consultoria.tributaria@briganti.com.br
- compliance@briganti.com.br

